



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000208/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.080 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente V. CASTRO & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2006

DECADÊNCIA. PRAZO. MULTAS. INFRAÇÃO ADUANEIRA.

O direito de exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação aduaneira extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração, nos termos da Súmula CARF nº 184.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que se opõe à aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea f, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, *NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS*.

Afirma a autoridade fiscalizadora que empresa de transporte internacional teria registrado os dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação nº 2060620624/8

intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 1.096/2010.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em síntese:

(1º) ocorrência de prescrição do direito de efetuar o lançamento, eis que o auto de infração fora lavrado em 28/06/2011, tendo o embarque se dado em 19/06/2006 e findado o prazo para registro do mesmo no SISCOMEX em 26/06/2006, data de ocorrência do fato gerador da multa, transcorrendo-se, assim, prazo superior a 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário;

(2º) a existência de imprevistos que não são de responsabilidade do requerente, já que a DDE é emitida pelo Exportador e, portanto, o Armador ou seu Agente não tem acesso a essa informação, a não ser quando esta é disponibilizada no DRAFT do B/L, que é elaborado pelo Exportador e encaminhado ao Armador;

(3º) haveria na autuação *ausência de tipicidade*, na medida em que a alínea *f* do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66 atribui a responsabilidade pela infração em pauta apenas ao depositário de carga nem operador portuário, sendo que o Requerente, não é nenhum destes dois. Afirma, ainda que do mesmo modo, ao se fazer o enquadramento com base no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, incorre-se em outro erro de tipificação, já que este dispositivo se reportaria ao transportador, que não é a atividade exercida pela recorrente;

(4º) cita doutrina e jurisprudência;

(5º) menciona a ilegitimidade da impugnante, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidas pela agenciada;

(6º) invoca o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), para defender o descabimento da imposição da multa.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, a DRJ/RJO decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea, mormente quando a comunicação da irregularidade também é intempestiva, diante da prévia atracação do veículo transportador e do bloqueio realizado no Siscomex Carga no ato do registro intempestivo.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE
SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 07/10/2019, conforme *Termo de Abertura de Documento*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 31/10/2019, apresentou Recurso Voluntário, conforme informação da unidade preparadora.

As razões recursais limitaram-se, em termos gerais, às alegações feitas por ocasião da impugnação quanto à ilegitimidade passiva e à ausência de tipicidade o dispositivo legal que serviu de base legal para autuação.

São esses os fatos que se tem a relatar, em síntese.

Voto

Conselheiro Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro, *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, dos dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Da Decadência do Direito de Lançar de Ofício a Multa Aduaneira

Em que pese ter sido aventada a mencionada questão da decadência do direito da Fiscalização efetuar a lavratura de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação aduaneira sob a denominação de *prescrição*, trata-se aqui da mesma perda do direito da Administração Tributária de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário, de maneira que considero por bem examiná-la com antecedência a demais preliminar e ao mérito.

A respeito do prazo para que a autoridade aduaneira proceda o lançamento ofício de tributos e penalidades, dispôs o Decreto-lei nº 37/1966, em seus arts. 138 e 139:

Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se **em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

(Grifei)

No mesmo sentido, previu o art. 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época do fato gerador em questão:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração

Para não mais restarem dúvidas acerca do tema, reafirmam as disposições acima a jurisprudência do Colegiado, em Súmula nº 184, assim ementada:

Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, em vista dos dispositivos em destaque, bem como da jurisprudência fixada por este E. CARF, o prazo fixado para exigência de penalidade prevista na legislação aduaneira é de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Na situação em exame, a infração imputada é: *deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, conforme art. 107, IV, f, do Decreto-lei nº 37/1966.

O prazo para cumprimento da obrigação de prestar informação a respeito dos dados de embarque da carga transportada, referentes a Despacho de Exportação, reclamada no Auto de Infração, encontrava-se previsto por seu turno, no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que

tinha a seguinte redação que lhe foi fornecida pela IN SRF nº 510/2005, vigente ao tempo do fato gerador em questão:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(grifei)

Portanto, imediatamente após o embarque da mercadoria, deveria ser feito o registro da operação no SISCOMEX EXPORTAÇÃO, devendo ser considerada infringida a disposição normativa a partir da data fixada para o cumprimento da obrigação, qual seja, na situação em exame, em 19/06/2006, conforme extrato do referido Sistema:

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                                21/06/2011  15:45
                                           CONSULTA DADOS DE EMBARQUE                                GV
-----
NRO. DESPACHO: 2060620624/8                USUARIO RESPONSÁVEL DDE: 264.421.593-53
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 07.199.409/0001-28
                                           V. CASTRO & CIA LTDA
NOME DO NAVIO                : PORT TEJO

DATA DE EMBARQUE                : 19/06/2006
NRO. CONHECIMENTO                : FOR06960606    NRO. FILHOTE                :
DATA EMISSAO MANIFESTO          : 19/06/2006    DATA EMISSAO CONHECIMENTO: 19/06/2006
QTDE.VOLUMES CONHECIMENTO: 00000215    QTDE.VOLUMES EMBARCADOS    : 00000215
MOEDA FRETE                      : 918            NACIONALIDADE DO VEICULO    : 580
QTDE. UNIDADE CARGA              : 00001          TIPO UNITIZACAO              : 1
FRETE PAGTO. BRASIL              :
FRETE PAGTO. EXTERIOR            : 3660,00
PESO BRUTO TOTAL (KG)            : 5067,30000
```

Contando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado no Regulamento Aduaneiro, acima mencionado, o *dies a quo* (termo inicial) do prazo decadencial é 26/06/2006 (art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005), para o caso em foco, e o *dies ad quem* (termo final) deste recai em 26/06/2011.

Tendo a ciência do Auto de Infração sido dada ao Recorrente em 29/06/2011 (vide *Termo de Encerramento, fl.07*), patente está que, nesta data, já havia se operado a extinção do

direito da Fiscalização Aduaneira de efetuar o lançamento de ofício, que não deve, por isso, prosperar.

Por todo o exposto, voto por, acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assim sendo, face a todo o exposto, voto por acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo